a oferecer garantias equivalentes às de um tribunal judicial. Ao admitir um poder de julgar paralelo ao dos tribunais integrados na organização judiciária, o Estado não se demite do seu papel de garante último da realização da justiça. Daí, além do mais, a observância imperativa, na tramitação a decorrer nos tribunais arbitrais, dos princípios fundamentais do processo (artigo 16.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), cuja violação é fundamento de anulação da decisão (alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27. º do referido diploma), e a proibição absoluta, em contratos de adesão, de cláusulas que "(…) prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei" (alínea *h*) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

O Estado não abre, designadamente, mão da garantia, a todos assegurada, do acesso à justiça. Quando a efectivação dessa garantia requer a prestação de apoio judiciário, não prevista no âmbito dos tribunais arbitrais, o único meio de evitar o resultado, constitucionalmente inaceitável, de denegação da justiça, é o reassumir de competência do tribunal judicial. Não pode invocar-se, em contrário, a tutela constitucional do livre desenvolvimento da personalidade, pois ela não dá cobertura a um acto de autonomia privada, quando a sua execução nos termos acordados deixa inteiramente desprotegido o direito fundamental de acesso à justiça

Ainda que a propósito de situações de conflito não coincidentes com a dos autos, o mesmo ponto de vista valorativo, de prevalência da proibição de denegação da justiça, tem sido expresso em numerosos arestos deste Tribunal, fundando decisões de inconstitucionalidade de preceitos que condicionam o exercício de direitos ou faculdades processuais ao prévio depósito de quantias ou à prestação de garantias, *não supríveis através do apoio judiciário* — cf. as indicações fornecidas por Mário de Brito, "Acesso ao direito e aos tribunais", *O Direito*, ano 127.º (1995), 351 s., aqui 365 s.

A recorrente invoca, contra a decisão recorrida, os *princípios constitucionais de confiança* e *determinabilidade da lei aplicável*.

Mas sem razão.

Na verdade, quando está em causa o direito à execução, nos termos acordados, de um contrato, a protecção da confiança confunde-se, no plano constitucional, com a protecção do exercício negocial da liberdade de determinação. Neste contexto, a confiança *legítima*, como vector subjectivo daquele princípio, só é afirmável na medida em que sejam de acolher constitucionalmente as consequências vinculativas daquele exercício. Para o determinar, há que ponderar, como fizemos, a projecção conflituante de outros direitos também constitucionalmente protegidos. Em face do concreto quadro situacional, essa metódica aplicativa levou a considerar que a protecção constitucional da autonomia privada devia ceder, numa compressão *a posteriori*, como única forma de dar efectividade à proibição de indefesa. O princípio da confiança, como princípio estruturante da ordem jurídico-constitucional, não tem aqui espaço de operatividade autónoma, para contrariar esse veredicto.

III — **Decisão**

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 494.º, alínea *j*), do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de a excepção de violação de convenção de arbitragem ser oponível à parte em situação superveniente de insuficiência económica, justificativa de apoio judiciário, no âmbito de um litígio que recai sobre uma conduta a que eventualmente seja de imputar essa situação;

b) Em consequência, confirmar a decisão recorrida, na parte impugnada.

Lisboa, 30 de Maio de 2008. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos* (com declaração).

Declaração de voto

Mantenho dúvidas sobre se a decisão recorrida teria efectivamente recusado, por inconstitucionalidade, a aplicação da dimensão normativa cuja conformidade à Constituição o acórdão discute. Na verdade, o Tribunal da Relação de Guimarães, numa interpretação cuja correcção não cabe a este Tribunal apreciar, perspectivando embora o seu raciocínio no contexto do direito de acesso aos tribunais e da sua força expansiva, confirmou a decisão da primeira instância, nos termos da qual a impossibilidade de cumprir uma obrigação acessória da obrigação principal acarretaria, nos termos do artigo 790.º do Código Civil, uma extinção desta última, fundada em impossibilidade de cumprimento da mesma por causa não imputável ao devedor (p.462). A circunstância de a tal interpretação não ser indiferente o intuito de não frustrar o princípio constitucional do acesso ao direito não é suficiente, a nosso ver, para a fazer equivaler a uma verdadeira recusa de aplicação com fundamento em inconstitucionalidade, uma vez que, movendo-se embora (como mais do que legitimo é exigido) no âmbito da Constituição, o tribunal recorrido se continua a colocar no plano do direito infraconstitucional. Tal resulta sobretudo de o afastamento da estatuição do artigo 494.º alínea *j*) do Código de Processo Civil decorrer afinal tão só do preenchimento da hipótese legal do referido artigo 790.º E que assim é comprova-o ademais a circunstância de a decisão recorrida não ter dispensado a verificação de outros pressupostos da aplicação daquela norma (a falta de culpa do recorrido na criação da situação de insuficiência económica em que se encontra), verificação que apenas se compreende quando a solução do caso concreto é feita derivar da aplicação desse comando legal. — *Rui Manuel Moura Ramos.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 5026/2008

Processo: 1148/08.9TBAGD — Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Oliveira, Monteiro & Soares, Sa
Insolvente: Canomat- Materiais de Construção, Ld.ª
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Águeda, 1.º Juízo de Águeda, no dia 08-07-2008, pelas 17:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Canomat- Materiais de Construçao, Lda, NIF — 503269816, Endereço: Zona Industrial de Barro, 3750-909 Águeda

com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Osvaldo Manuel Graça Guerra, NIF — 155384074, BI — 6077152/6, Endereço: Canomat, Zona Industrial de Barrô, 3754-909 Águeda

Luís Filipe Sousa Figueiredo, Endereço: Firma Canomat, Zona Industrial de Barrô, 3754-909 Águeda

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231, 3.º Esq., 4465-024 S.Mamede de Infesta

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em __30__ dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-09-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

8 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Beatriz Ribeiro Correia.* — O Oficial de Justiça, *Jorge Ordens.*

300534919

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 5027/2008

Processo: 500/06.9TBAGD — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Instituto de Solidariedade e Segurança Social de Aveiro
Insolvente: Fernando Marques & Irmão, Sa
Convocatória de Assembleia de Credores
nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Fernando Marques & Irmão, S. A., NIF — 500708150, Endereço: Rio Côvo, 3750-327 Águeda

Maria de Fatima Alves Migueis, Endereço: Rua Carlos Mota Pinto, n.º 10 — 3.º A, Miranda do Corvo, 3220-000 Miranda do Corvo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 13-08-2008, pelas 09:30 horas, para a realização da assembleia de credores para apreciação do relatório.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

2 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo de Almeida Rolim.* — O Oficial de Justiça, *João Carlos dos Santos Correia.*

300506909

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 5028/2008

Encerramento do processo n.º 994/08.8TBAGD
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Maxline Actividades Saúde Humanas, Sociedade Unipessoal, Lda., NIF — 505369729, Endereço: Lugar do Cruzeiro, n.º 11 — 3.º Piso, Sala D, Fermentelos, 3750-000 Águeda

Administrador da insolvência — Dr. Inácio Peres, Endereço: Rua Padre Américo — Edifício Marialva 1.º J, Anadia, 3780-236 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

15 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Susana Direito.* — O Oficial de Justiça, *José Alberto da Silva Lopes.*

300557129

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio n.º 5029/2008

Processo: 456-D/2002 — Prestação de Contas

Requerido: O Português — Transportes, Ld.ª

O Juiz de Direito, faz saber que são os credores e o falido, "O Português — Transportes, Lda", notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)

10 de Julho de 2008. — O Juiz de Direito, em substituição legal, *Afonso Dinis Nunes.* — O Oficial de Justiça, *Anabela Barata.*

300530739

TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 5030/2008

Prestação de contas — Processo n.º 3850/03.2TBAVR-D

Liquidatário Judicial: Teresa Alegre
Falido: José Augusto Melo Marques

A Dra. Isabel Carla Cardoso Vaz Vieira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido José Augusto Melo Marques, BI — 3163500, Endereço: Av. João Corte Real n.º 159 1.º Dt.º, Praia da Barra, 3830-000 Gafanha da Nazaré, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)

18 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Carla Cardoso Vaz Vieira.* — O Oficial de Justiça, *Florbela Soeima.*

300565829

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 5031/2008

Processo: 3867/07.8TBAVR
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: CAIXIAVE — Indústria de Caixilharia, S. A.
Insolvente: CAIXIAVEIRO — Caixilharia Em Pvc, Lda.

Publicidade de decisão de encerramento de processo e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente:

CAIXIAVEIRO — Caixilharia Em Pvc, Lda., NIF — 503740179, Endereço: Rua Direita, 50 — B, Aradas, 3810-001 Aveiro.

Administrador de insolvência:

Américo Vieira Fernandes Grego, Liq., Endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, n.º 110 — 3.º Sls. 2 e 3, Aveiro, 3800-159 Aveiro, a quem foi fixado o domicílio indicado.

Conforme decisão proferida a 07-07-2008, verifica-se que o património da insolvente não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida, pelo que foi declarado encerrado o processo.

9 de Julho de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Lourenço*. — O Oficial de Justiça, *Rosa Beatriz Gomes.*

300536352